



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2019**

Autoriza o Município de Indianópolis-MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A –BDMG operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

## I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 95, de 2019, da lavra do Prefeito Municipal, almeja autorizar o Município de Indianópolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A –BDMG operação de crédito, até o montante R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), destinada ao financiamento de reforma e ampliação do Centro de Saúde Batista Naves, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto autoriza o Poder Executivo a oferecer, em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios –FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Segundo o projeto, as receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

O projeto autoriza o Município a constituir o BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadores as receitas de transferências mencionadas anteriormente, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos.

Também autoriza o Município a assinar contrato, convênio, aditivos e termos que possibilitem a execução; aceitar as condições estabelecidas pelo BDMG, referentes às operações de crédito; abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento no banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

contrato; aceitar o foro da Cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes dos contratos.

Consoante o projeto, os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Estipula o projeto que os Orçamentos municipais ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento.

Por fim, o projeto autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito, firmados com a Caixa Econômica Federal.

Acompanham o projeto estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa gerada, e declaração do ordenador de despesas, em atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, documentos de fl. 7-12.

Nesta dia, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, para receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do art. 38 combinado com o 61, do Regimento Interno.

É, síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Para realizar a operação de crédito o Município deverá atender aos limites de endividamento previstos nas Resolução n.º 40, de 21 de dezembro de 2001, e Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal.

Portanto, a contratação de operação de crédito só é possível se a dívida consolidada líquida do Município não superar os limites legais. Acredita-se, porém, que a dívida do Município não tenha ultrapassado os limites legais.

Além do mais, as despesas com pessoal não podem ultrapassar os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (60% da receita corrente líquida).

Com efeito, enquanto perdurar o excesso de gasto com pessoal, o Município não poderá contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme dispõe o § 3º, inciso III, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De todo modo, o momento adequado de se avaliar esses limites é por ocasião da formalização do contrato de financiamento, a ser assinado com a instituição financeira.

É acertada a previsão do art. 3º, do projeto, segundo a qual os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receitas no Orçamento do Município. Tal previsão atende ao previsto no inciso II, § 1º, do art. 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e se harmoniza com o princípio orçamentário da universalidade, que preconiza que o Orçamento deve conter todas as receitas e despesas da entidade, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



qualquer natureza, procedência ou destino, inclusive a dos fundos, dos empréstimos e dos subsídios.

O art. 7º deve ser suprimido, para se tratar de autorização para abertura de crédito adicional genérica, o que contraria o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.


A estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa criada, documento de fl. 7-11, revela a existência de recursos orçamentários para atender às despesas com a amortização da operação de crédito.

Por sua vez, a declaração do ordenador de despesa, de fl. 12, mostra que a despesa expandida tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei n.º 1.949, de 26 de junho de 2018) e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 (Lei n.º 1.931, de 18 de dezembro de 2017).

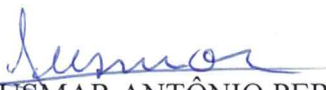
### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 95, de 2019, com as emendas propostas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2019.

  
WELBEMAR ALVES XAVIER  
Presidente e Relator

  
DANIEL ALVES MIRANDA  
Membro

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro